

Vistos...

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por EJS Comércio de Veículos Ltda. – ME, Radar Soluções Empresariais Ltda. – ME, Ivete Mandacari Silva & CIA Ltda. – ME e IMS Óculos e Acessórios Ltda. – ME, argumentando, em síntese que, as empresas que integram o polo ativo constituem Grupo Familiar, que devido a problemas com a infraestrutura desta urbe referentes às reformas realizadas para Copa do Mundo ficou prejudicado o acesso às empresas pelos consumidores.

Informam ainda, que as dificuldades enfrentadas quanto à importação de produtos, tendo as empresas que se socorrerem através de empréstimos bancários, motivo pelo qual atualmente vêm encarando sérios problemas financeiros.

Tem-se que as empresas EJS Comércio de Veículos Ltda. – ME, Radar Soluções Empresariais Ltda. – ME possuem como objeto social a revenda de veículos seminovos, sendo a segunda filial da primeira.

Já a empresa Ivete Mandacari Silva & CIA Ltda. – ME trata-se de franquia da linha de cosméticos NYX, enquanto a empresa IMS Óculos e Acessórios Ltda. – ME é uma franquia da marca Chilli Beans.

Nesse sentido, pretendem o reconhecimento de Grupo Econômico de Fato entre as demandantes denominado Grupo Radar, bem como, o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, já que esta é a única forma economicamente viável de repactuar as suas dívidas com seus credores, a fim de evitar o fim prematuro das empresas.

Deste modo, pugnam pelo processamento da Recuperação Judicial, bem como que sejam adotadas as seguintes medidas acautelatórias: a) dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades e a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados; b) a suspensão e proibição de novas inclusões dos dados das demandantes e seus sócios nas listas restritivas de crédito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; c) requerem ainda pela determinação para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/produtos das demandantes.

Juntou procuração ad judicia, Contrato Social das empresas requerentes, demonstração contábil, relação nominal dos credores, relação de empregados, certidão de regularidade da JUCEMAT, relação de bens de cada sócio, os extratos atualizados das contas bancárias das empresas

devedoras, certidões dos cartórios de protestos; relação das ações judiciais em que as autoras figuram como parte, extrato de consulta ao serviço de proteção ao crédito comprovando negativas, relação de passivo tributário e guia de recolhimentos de custas e taxas judiciais devidamente quitadas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que, a parte autora atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contudo tal valor não corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, logo, considerando que o valor da causa é matéria de ordem pública sua razoabilidade é passível de apreciação de ofício pelo magistrado, motivo pelo qual entendo pela irregularidade do valor atribuído.

Em que pese a matéria não estar devidamente regulamentada na Lei n. 11.101/2005, resta atraída a aplicação do art. 291, do NCPC, segundo o qual “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor.

Por isso, é certo que em se tratando de processo de recuperação judicial o proveito econômico é o crédito que se objetiva negociar.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO DE OFÍCIO – PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA AUTORA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM MOMENTO POSTERIOR – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE - ITEM 2.14.2 DA CNGC – RECURSO DESPROVIDO. O proveito econômico pretendido pela empresa em ação de recuperação judicial é justamente o valor dos créditos apresentados na petição inicial e que se pretende negociar, ou seja, é o proveito perseguido pela autora da ação, o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda. Não prospera o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, conforme estabelece a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça: “2.14.2 – A taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, sendo vedado o deferimento para serem recolhidas no final, exceto nos casos previstos em lei”. Principalmente quando a postulante não demonstra sua incapacidade momentânea para o pagamento. (AI 97318/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar. A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao

final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça. (AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

No que concerne ao valor incorreto atribuído à causa, pode o juiz alterá-lo de ofício por tratar-se de matéria de ordem pública (artigo 292, §3º, do NCPC).

No presente caso, denota-se da lista de credores que os créditos que se pretendem discutir constituem o montante de R\$9.086.439,19 (nove milhões oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), sendo, portanto este é o valor adequado para se dar à causa.

Sendo assim, adequo de ofício o valor atribuído para que passe a constar o montante de R\$9.086.439,19 (nove milhões oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), o qual corresponde ao total do passivo que se objetiva negociar.

Digne-se esta secretaria a fazer as alterações necessárias no registro do feito junto ao sistema PJE.

DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIAIS

Verifica-se que, a parte autora requer pelo recolhimento das custas ao final ou, subsidiariamente, pelo parcelamento das despesas judiciais.

Em análise do referido pedido verifico que parte da jurisprudência pátria autoriza o recolhimento das custas e taxas judiciais ao final da demanda, considerando a impossibilidade financeira característica de uma empresa que pretende a recuperação judicial.

Vejamos jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

Registra-se que, a parte autora tendo indicado como valor da causa o importe de cem mil reais recolheu apenas o valor referente às custas judiciais, conforme documento de Id. 4640374.

Sendo assim, resta pendente para ser recolhido ao final da lide o remanescente no que tange às custas judiciais e o valor integral da taxa judiciária, as quais deverão incidir sobre o valor da causa (R\$9.086.439,19), o qual foi devidamente corrigido por este juízo.

Nesses termos, DEFIRO o pedido de recolhimento de custas processuais ao final.

DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, a apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais bem delimitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei 11.101/05, cabendo ao juiz, caso a documentação esteja em conformidade com o art. 51 da mesma lei e havendo o preenchimento dos requisitos do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial.

Tem-se que, inicialmente não se analisa se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico financeira, posto que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado, para aprovação ou não, em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LFR.

Cumprido destacar o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assim, analisando as certidões emitidas pela JUCEMAT registradas sob Id. 4605147 vejo indicarem o funcionamento regular das empresas autoras há mais de 02 (dois) anos e, tendo em vista as declarações prestadas no corpo da petição inicial, verifico o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos elencados no artigo supracitado.

Sendo assim, admito as alegações de que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, devendo a parte requerente estar ciente da pena prevista no artigo 171, do mesmo Diploma Legal.

Tenho ainda, da análise perfunctória dos autos, que os postulantes possuem as condições exigidas pelos incisos IV, III, II, I, do art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como, a os requisitos do art. 51, da mesma Lei, sendo plenamente possível o pedido de Recuperação Judicial exposto nos autos.

DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Da análise dos autos, noto que a parte autora pretende o reconhecimento de Grupo Econômico de Fato, alegando se tratarem de empresas familiares e que pretendem realizar a fusão de seus patrimônios no momento da apresentação do plano de recuperação.

A esse respeito, leciona Fábio Ulhôa Coelho:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139).

Desse modo, a formação de um grupo econômico “*dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns*”.

Tem-se então que, o requisito essencial ao reconhecimento de um Grupo Empresarial é a existência de uma empresa principal, não bastando a comprovação da unidade de comando na pessoa de um sócio, exige-se, portanto, a subordinação empresarial.

Destaca-se que, a decisão que autoriza o processamento conjunto de processos de recuperação judicial de várias empresas pode ter sérias e graves repercussões às partes envolvidas no processo, em especial para credores. Isso porque credores de uma das sociedades que seja proprietária de ativos mais valiosos ou que tenha melhor capacidade de geração de caixa são colocados em igualdade de condições com credores que deram crédito a outras sociedades em pior condição financeira. Além disso, credores cujo voto possa prevalecer na assembleia de credores de uma das sociedades têm o seu voto diluído dentre os demais credores do grupo econômico de fato.

Outra questão a determinar que o litisconsórcio ativo na recuperação judicial seja uma exceção é o próprio princípio da autonomia patrimonial decorrente da teoria da personificação

da pessoa jurídica e a mitigação dessa autonomia somente se admite quando constatada fraude decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Em que pese a diversidade de objeto social de cada uma das empresas, em análise minuciosa dos documentos acostados à exordial, verifica-se não só a identidade de sócios, mas a existência de aportes bancários com interferência financeira recíproca entre as demandantes, demonstrando evidente integração interempresarial com transferências de valores recíprocas, frequentes e significativas.

Logo, com base no acervo probatório identifico a existência de Grupo Econômico de Fato, devido à igualdade de administrador e da notável ingerência de uma sociedade sobre a outra no âmbito financeiro.

Confira-se o entendimento do STJ no Recurso Especial 1144881/SC, caso em que a Corte Superior impôs como critério à configuração do Grupo Empresarial a confusão patrimonial.

“3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. (...) tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes".4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.”

Por esse viés, entendo pertinente manter no polo ativo da presente Recuperação Judicial as empresas que se encontram em dificuldades econômicas, uma vez que RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Da análise dos pedidos iniciais, noto quatro pedidos de natureza estritamente acautelatória: a) suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados; b) dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades e a suspensão e proibição de novas inclusões dos dados das demandantes e seus sócios nas listas restritivas de crédito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; c) requerem ainda pela determinação para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/produtos das demandantes.

Para melhor didática os pedidos serão analisados individualmente.

I) DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS

A presente pretensão está em consonância com o previsto no art. 6.º, da LRF, de modo que, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, fica suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções promovidas em desfavor do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares e do sócio solidário. Contudo, pelo período improrrogável de cento e oitenta (180) dias, contados do deferimento do processamento.

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio jurídico deve ser aplicado quanto às dívidas que fazem parte da relação de débitos dos autores e que eventualmente não estejam sendo objeto de cobrança judicial, excetuando, aquelas previstas no § 3.º, do art. 49, da Lei N.º 11.101/2005; no entanto, fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme expressamente disposto no artigo citado.

No mesmo caminho a jurisprudência prevê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE – RECURSO PROVIDO. Na hipótese em que o bem é indispensável à atividade econômica da empresa, deve ser aplicado a regra contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão. (TJMT - AI 49365/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016).

Sendo assim, a presente medida há de ser deferida, observando-se, todavia, os sobreditos limites legais.

Consigno que, no caso em tela a suspensão não abrange os sócios e coobrigados, diante da ausência de amparo legal, pois a lei somente prevê tal benefício em favor das devedoras e dos credores particulares do sócio solidário, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a sociedade empresarial de todas as empresas requerentes é de responsabilidade limitada.

II) DA DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES E A SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE NOVAS INCLUSÕES DOS DADOS DAS DEMANDANTES E SEUS SÓCIOS NAS LISTAS RESTRITIVAS DE CRÉDITO.

Primeiramente, frisa-se que o artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005 é claro ao estabelecer a possibilidade da dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor

exerça suas atividades, excetuando expressamente a hipótese de contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do mesmo Diploma Legal.

Resta, portanto incontroversa a previsão de dispensa de certidão negativa.

Nesse mesmo sentido, faz-se pertinente a suspensão dos apontamentos em nome das requerentes, vejamos a jurisprudência do e. TJMT:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.” (TJMT – RAI 167211/2015 – Rel. Des. Dirceu dos Santos – 5ª Câmara Cível – Julgado em 30/03/2016).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO NOME DA EMPRESA AGRAVANTEE DE SEUS SÓCIOS, DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E A SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO DE PROTESTOS - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM NOME DA EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Da mesma forma, a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres. Com relação às pessoas físicas, se a execução continua contra eles, é óbvio que os efeitos dos protestos devem permanecer. (TJMT. RAI 7813/2016. Des. Marilsen Andrade Addario. 2ª Câmara Cível. J. 20.07.2016).

Dessa forma, DEFIRO o pedido e determino a suspensão e a proibição de novas inscrições em nome das empresas autoras dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, período de blindagem previsto no artigo 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

III) DA DETERMINAÇÃO PARA IMPEDIR QUALQUER MEDIDA EXPROPRIATÓRIA QUE BUSQUE RETIRAR OS BENS/PRODUTOS DAS DEMANDANTES

Com relação a estes pedidos, ressalta-se que, conforme já dito acima, a parte autora já goza da proteção prevista na parte final do §3º art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece vedação da venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da mesma Lei.

Todavia, denota-se que as requerentes em verdade pretendem a intimação dos bancos para que não retenham valores nas contas das recuperandas de contratos sujeitos à recuperação judicial, conforme pedido genérico de tutela de urgência consignado no item XII da exordial.

Trata-se em verdade da "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades.

A cessão fiduciária de títulos de crédito é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (cedente fiduciante) cede à outra (cessionária fiduciária) seus direitos de crédito perante terceiros em garantia do cumprimento de obrigações.

Assim, o crédito garantido por cessão fiduciária de direito creditório, espécie do gênero propriedade fiduciária, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Como consequência, os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos na hipótese de recuperação judicial, já que a posse direta e indireta do bem e a conservação da garantia são direitos assegurados ao credor fiduciário pela lei e pelo contrato.

Neste caso, o pedido da parte autora não merece prosperar, pois o entendimento do Superior Tribunal Justiça é no sentido de que créditos garantidos por cessão fiduciária recebíveis estão fora do processo de recuperação judicial, nos termos da LRF.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido.(REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art.49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.2. Recurso especial não provido. (REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013).

Se a disciplina legal da cessão fiduciária de título de crédito coloca os bancos em situação extremamente privilegiada em relação aos demais credores, até mesmo aos titulares de garantia real, e dificulta a recuperação da empresa; por outro, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente deste tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, induz à diminuição do spread bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o sistema financeiro nacional como um todo.

Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devem, pois, ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos de que possuem garantia de cessão fiduciária, INDEFIRO a tutela pretendida.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial e, conseqüentemente, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas EJS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME, RADAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. – ME, IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA. – ME e IMS ÓCULOS E ASSESSÓRIOS LTDA. – ME, passando a determinar o que segue:

a) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL das recuperandas a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1856, sala 1403, Bosque da Saúde, e-mail: contato@realbrasilconsultoria.com.br, tel.: (65) 3052-7636, que deverá ser intimada pessoalmente com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência e, em quarenta e oito (48) horas, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRF.

b) No mesmo prazo supracitado, caberá à pessoa jurídica nomeada declarar o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigos 21, parágrafo único e 33 da Lei 11.101/05), sob pena de substituição (artigo 33 e 34 da LRF).

c) Fixo desde já, a sua remuneração em 2% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, atenta aos limites previstos no art. 24, §5º, da LRF, devendo 50% do montante ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 50% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma.

d) Determino que, a empresa devedora apresente ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como permita o amplo e irrestrito acesso do Administrador Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento.

e) A empresa requerente deverá apresentar em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão e na forma prevista dos artigos 53 e 54, ambos da LRF, sob pena de convalidação em falência.

f) DECLARO, SUSPENSAS pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º Lei 11.101/2005), as ações e execuções promovidas contra as empresas autoras, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor comunicar a suspensão juntos aos Juízos competentes (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/2005).

g) DETERMINO a comunicação, com cópia desta decisão, quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial das empresas EJS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME, RADAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. – ME, IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA. – ME e IMS ÓCULOS E ASSESSÓRIOS LTDA. – ME às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, assim como a comunicação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Justiça do Trabalho).

h) De igual modo seja expedido ofício à Junta Comercial deste Estado, para que acresça, após o nome empresarial das recuperandas, a denominação: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

i) Determino o envio de Malote Digital, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mato Grosso, comunicando igualmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas EJS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME, RADAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.– ME, IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA.–ME e IMS ÓCULOS E ASSESSÓRIOS LTDA.– ME.

j) Publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo as recuperandas apresentarem a relação nominal dos credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em quarenta e oito (48) horas, arcando com as despesas de publicações, inclusive em jornal de grande circulação.

k) Publicado o edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, competindo-lhes a exata observância da forma disposta no art. 7º, §1º, da LRF.

l) Após verificação dos créditos deverá o administrador judicial, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo supramencionado, observando os termos do artigo 7º, §§1º e 2º da LRF.

m) As devedoras ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 8º LRF), a qual tramitará em apartado.

n) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora, contados da publicação da relação de credores na exata forma do disposto no art. 55 da LRF.

o) Em atenção ao inciso II, do art. 52, da Lei N.º 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que as devedoras exerçam suas atividades, ressalvada a exceção prevista no referido dispositivo, devendo ser acrescido, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, consoante prevê o art. 69 da LRJF.

p) As demandantes, desde a data de distribuição da presente recuperação judicial, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 66 da LRF.

q) Fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que se refere o art. 4º, do art. 6º da LRF, conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal.

r) Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para informar quanto o deferimento da suspensão das inscrições existentes e determinação para proibição de novas negativações em nome das empresas autoras com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, juntamente com o referido ofício encaminhe-se cópia da presente decisão e do documento de id. 4605145 (relação de credores).

s) Digne-se esta secretaria a fazer as alterações necessárias no registro do feito junto ao sistema PJE, considerando a alteração do valor da causa para o montante de R\$9.086.439,19 (nove milhões oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos).

Consigno que, nos termos do item 01 da presente decisão, resta deferido o pedido de recolhimento de custas/taxas processuais ao final.

Por fim, ADVIRTO que cabe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 25 de janeiro de 2017.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito em Substituição Legal